



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.720009/2005-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3402-002.047 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	23 de abril de 2013
Matéria	IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente	BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida	DRJ em PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS
MAGNÉTICOS. INCONSISTÊNCIAS.

As inconsistências contidas em arquivos apresentados pelo sujeito passivo que sejam impeditivas do cálculo do crédito presumido e que, embora intimado sujeito passivo, não tenham sido por ele sanadas, devem ser descartadas na apuração do crédito, de maneira mais desfavorável ao sujeito passivo.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

Compõem a base de cálculo do crédito presumido os valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem feitas de pessoas físicas e de cooperativas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO.
TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Havendo oposição de ato estatal ao ressarcimento ou à compensação, deve incidir a taxa Selic sobre os valores ressarcidos ou compensados, a partir da data do protocolo do pedido.

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

NORMA REGIMENTAL. STJ. RECURSO REPETITIVO,

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na

sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

O Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva declarou-se impedido de votar.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente-Substituto).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), transmitido eletronicamente em 16 de julho de 2003, com apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP) de débitos da peticionária, totalizando o valor de R\$ 20.757.820,73 (vinte milhões setecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e vinte reais e setenta e três centavos), no 2º trimestre de 2003.

Em procedimento fiscal aberto para verificação da legitimidade e liquidez dos créditos, foram emitidos termos de intimação insertos às fls. 62 a 151, com as respectivas respostas, e ao final, foi produzido o Relatório Fiscal constante das fls. 152 a 176 em se fundamentou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Blumenau-SC, à fl. 201, que decidiu não homologar as compensações declaradas, em virtude de as informações trazidas pela contribuinte não terem sido suficientes para sanar inconsistências dos dados apresentados em meio magnético que, segundo o mencionado Relatório Fiscal, seriam impeditivas da apuração do crédito petitionado.

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) que, em Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento, manteve o indeferimento do pedido.

Foi então interposto recurso voluntário ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes, para, após tecer considerações sobre a finalidade do crédito presumido do IPI, contestar e esclarecer cada uma das inconsistências apontadas no Relatório Fiscal e alegar, em síntese, que:

I - cabia à fiscalização excluir do cálculo os valores e informações que considerou inconsistentes para apuração do crédito pleiteado, que estão claramente identificadas e delimitadas, conforme se procedeu em relação a outros processos referentes aos trimestres de 1995, 1996, 1999, 2000 e 2001, que foram parcialmente deferidos, em virtude de divergências interpretativas sobre a extensão do crédito;

II - a recorrente possui sistema de custos coordenado e integrado com o restante da escrituração que permite, ao fim de cada mês, a determinação dos estoques de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, permitindo, portanto que a avaliação do estoque seja feita pelo método da média ponderada móvel, que não pode ser excluído pelo simples fato de não ser possível identificar a incidência do PIS e da Cofins sobre as aquisições de insumos;

III - a exigência da identificação dessa incidência decorre da interpretação legal de que as aquisições de pessoas físicas e de cooperativas não integram a base de cálculo do crédito presumido; contudo, a recorrente entende que esse fato é irrelevante, pois o que o legislador quis foi desonerar ao máximo o produto brasileiro do ônus tributário do PIS e da Cofins.

Juntamente com a peça recursal, foi apresentado novo arquivo magnético em que, de acordo com a recorrente, onde cabível, foram sanadas as inconsistências apontadas pela fiscalização.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão recorrida para determinar que se proceda à apuração do crédito, especialmente, sem a aplicação do método PEPS, com vista a julgar procedente o pedido de ressarcimento, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e os pedidos de compensação apresentados.

Na sessão de 18 de julho de 2007, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora destes autos adotasse as seguintes providências:

- 1) analisasse todos os dados apresentados em meios magnéticos, inclusive na fase recursal, manifestando-se sobre a permanência ou não das inconsistências apontadas;
- 2) permanecendo as inconsistências, relacionasse as que considera impeditivas do ressarcimento pleiteado e intimasse a contribuinte para saná-las, no prazo de trinta dias; e
- 3) após essa intimação, ainda que permanecessem inconsistências, deveria ser considerada a situação mais desfavorável à contribuinte, apurando-se, nessa situação, o valor passível de ressarcimento.

O processo retornou para julgamento com as informações do Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 609 a 629.

Sobre essas informações, a contribuinte manifestou-se para contestar as glosas relativas às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e defender a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre o valor a ser ressarcido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que, na informação produzida em diligência, a fiscalização insiste na afirmativa de que o crédito presumido que calculara, com descarte das aquisições de insumos de pessoa física e de cooperativa, não poderia ser classificado como "passível de ressarcimento", pois resultaria da conjugação das regras de apuração do crédito presumido com o rito extraordinário formulado no quesito da diligência e que esse quesito negaria *“os efeitos dos pressupostos normativos da auditoria em meio magnético, preconizados pela IN SRF nº 86/2001 e ADE COFIS nº 15/2001”*.

Aqui, cabe esclarecer que a Instrução Normativa (IN) SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas e o Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001, estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas.

A fiscalização não logrou apontar objetivamente que inconsistências seriam impeditivas para a apuração do crédito presumido e afirmou que seria impossível assegurar que o valor apurado desfavorece o requerente ou a Fazenda, pois não haveria como conhecer o que está sendo descartado, em virtude da ausência de dados consistentes para serem cruzados com os dados utilizados na apuração (integridade sistêmica).

Não obstante, foram elaboradas tabelas com o cálculo das receitas de exportação, de venda no mercado interno e da aquisição de insumos e, ao fim, foi apurado um valor de crédito presumido.

Os atos normativos que não teriam sido observados pela recorrente tratam de questões formais e especificações técnicas para apresentação de arquivos digitais que, a meu ver, deveriam ser manejadas pela administração tributária para apenas para validação dos arquivos apresentados pelo sujeito passivo.

Assim, se, embora não garantida a congruência sistêmica, ao se desconsiderar as inconsistências que afetam diretamente a apuração, é possível apurar-se o crédito presumido, cabe à administração dar efetividade ao direito da contribuinte que, se persistir em obter além do que é possível apurar com as inconsistências existentes, deve providenciar a solução dessas inconsistências.

Há, todavia, questão de direito trazida no recurso voluntário que afeta a apuração do crédito presumido, qual seja: a inclusão na base de cálculo desse crédito dos valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem feitas de pessoas físicas e de cooperativas.

Nesse ponto, em face do disposto no art. 62-A do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF, com as alterações posteriores, cumpre lembrar que, na sistemática de recurso repetitivo, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o Recurso Especial (Resp) representativo de controvérsia nº 993.164-MG, cujo acórdão foi publicado em 16 de novembro de 2011.

Tal julgamento veio afastar a restrição feita em ato normativo do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil para admitir, na apuração do crédito presumido do IPI, apenas as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem feitas de pessoas jurídicas que tenham sofrido a incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Portanto, devem ser admitidos na composição do valor total das aquisições, na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem feitas de pessoa física e de cooperativas.

Sobre a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), cumpre registrar que, também na sistemática de recurso repetitivo, o STJ, ao julgar o Resp nº 1035847/RS, conquanto tenha firmado o entendimento de que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, também entendeu que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito, descaracterizaria referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil, impondo-se, nesse caso, a atualização monetária.

Destarte, já há farta jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) sobre a incidência da taxa Selic sobre valores de crédito do IPI a ser ressarcidos ou compensados. Dessa jurisprudência, transcreve-se trecho da ementa do Acórdão nº 9303-001.682, de 05 de outubro de 2011:

(...)

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.*

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC:

REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

(...)

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem feitas de pessoas físicas e de cooperativas para apuração do crédito presumido com descarte das inconsistências impeditivas dessa apuração, na forma da tabela 13 do Termo de Verificação Fiscal produzido na diligência anteriormente solicitada pelo CARF, com incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos ou compensados, a partir da data de protocolização do pedido.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora